

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DOS PATOS



REGIMENTO INTERNO

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

São João dos Patos – MA
janeiro/2017

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São João dos Patos

Sessões Legislativas 2017/2018, da

Legislatura 2017/2020

Presidente: Agmar Mundim de Souza Filho.

Vice-Presidente: Ana Paula de Sousa Crispim

Primeiro Secretário: Márcio José de Oliveira
Lima

Segundo Secretário: Rayanna Rafaela Lima
Sousa

Comissões Permanentes

Legislação, Justiça e Redação Final

Presidente: Venúzia Evangelista de Santana
Carvalho

Vice-Pres.: Francisco James B. Lima

Membro: Fernando Soares de Souza

Terras, Educação, Saúde e Assistência

Presidente: Raimundo Fernandes de S. Filho

Vice-Pres.: Ana Paula de Sousa Crispim

Membro: Geovany Carvalho Nolêto e Silva

Finanças, Orçamento e Obras Públicas

Presidente: Rayanna Rafaela Lima Sousa;

Vice-Pres.: Thuany Costa de Sá Costa

Membro: Carlos Alberto Freitas Guimarães

REGIMENTO INTERNO

SUMÁRIO

PREÂMBULO

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I - Das Disposições Preliminares (Art. 1º)

Seção I – Das Funções da Câmara (Art. 2º)

Seção II - Da Sede da Câmara (Art. 2º-A ao 2º-C)

Capítulo II - Da Instalação da Legislatura (Art. 3º ao 5º)

Título II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

Capítulo I - Da Mesa da Câmara Municipal

Seção I – Do Mandato da Mesa (Art. 6º ao 9º)

Subseção I - Da Formação da Mesa e de suas Modificações (Art. 9º-A ao 9º-L)

Seção II - Da Competência da Mesa (Art. 10 a 15)

Seção III - Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Subseção I – Do Presidente e do Vice-Presidente (Art. 16 a 22-B)

Subseção II – Dos Secretários (Art. 23 a 24)

Capítulo II - Do Plenário (Art. 25 a 26)

Capítulo III - Das Comissões

Seção I - Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades (Art. 27 a 33-B)

Seção II - Da Formação das Comissões e de suas Modificações (Art. 34 a 42)

Seção III - Do Funcionamento das Comissões Permanentes (Art. 43 a 56)

Seção IV - Da Competência das Comissões Permanentes (Art. 57 a 63-A)

Título III

Dos Vereadores

Capítulo I - Do Exercício da Vereança (Art. 64 a 69)

Capítulo II - Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas (Art. 70 a 75)

Capítulo III - Da Liderança Partidárias, Dos Blocos Parlamentares, da Maioria e da Minoria (Art. 76 a 79-F)

Capítulo IV - Das Incompatibilidades e dos Impedimentos (Art. 80 a 81)

Capítulo V - Dos Subsídios dos Agentes Políticos (Art. 82 a 85)

Título IV

Das Proposições e da sua Tramitação

- Capítulo I - Das Modalidades de Proposição e de sua Forma (Art. 86 a 89)
- Capítulo II - Das Proposições em Espécie (Art. 90 a 100)
- Capítulo III - Da Apresentação e da Retirada de Proposições (Art. 101 a 107-A)
- Capítulo IV - Da Tramitação das Proposições (Art. 108 a 121-A)

Título V

Das Sessões da Câmara

- Capítulo I - Das Sessões em Geral (Art. 123 a 132)
- Capítulo II - Das Sessões Ordinárias (Art. 133 a 145)
- Capítulo III - Das Sessões Extraordinárias (Art. 146 a 147)
- Capítulo IV - Das Sessões Solenes (Art. 148)

Título VI

Das Discussões e das Deliberações

- Capítulo I - Das Discussões (Art. 149 a 157)
- Capítulo II - Da Disciplina dos Debates (Art. 158 a 164)
- Capítulo III - Das Deliberações (Art. 165 a 167)
- Capítulo IV - Das Votações (Art. 168 a 179)
- Capítulo V - Da Concessão de Palavras aos Cidadãos em Sessões e Comissões (Art. 179-A a 179-E)

Título VII

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

- Capítulo I - Da Elaboração Legislativa Especial
 - Seção I - Do Orçamento ((Art. 180 a 186)
 - Seção II - Do Voto (Art. 187 a 189)
 - Seção III - Das Codificações (Art. 189-A a 189-C)
- Capítulo II - Dos Procedimentos de Controle
 - Seção I - Do Julgamento das Contas (Art. 190 a 193)
 - Seção II - Do Processo de Perda do Mandato (Art. 194 a 197)
 - Seção III - Da Convocação dos Secretários Municipais (Art. 198 a 204)
 - Seção IV - Do Processo Destituidório (Art. 205)

Título VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

- Capítulo I - Das Questões de Ordem e dos Precedentes (Art. 206 a 210)
- Capítulo II - Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (Art. 211 a 213)

Título IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara (Art. 214 a 218-E)

Título X

Disposições Gerais e Transitórias (Art. 219 a 225)

Regimento Interno alterado pelas seguintes Emendas:

Nº 03/2005; 05/2005; 06/2006; 07/2006; 08/2006; 10/2006; 11/2006; 12/2006; 13/2006; 14/2006; 15/2006; 16/2006; 17/2006; 18/2006; 19/2006; 20/2006; 21/2006; 22/2006; 23/2006; 24/2006; 25/2006; 26/2006; 27/2006; 28/2007; 29/2007; 30/2007; 31/2010; 32/2010; 33/2010; 34/2011.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

SUMÁRIO

PREÂMBULO

JUSTIFICATIVA pág.

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares (art. 1º ao 5º)

TÍTULO II

Dos Preceitos Éticos

- Capítulo I – Do Deveres Fundamentais (arts. 6º ao 7º)
- Capítulo II – Das Vedações Constitucionais (art. 8º).
- Capítulo III - Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar (arts. 9º ao 11)
- Capítulo IV – Das Declarações de Renda e Bens (art. 12)

TÍTULO III

Das Sanções

- Capítulo I – Das Medidas Disciplinares (art. 13)
- Capítulo II – Da advertência (art. 14)
- Capítulo III – Da Censura (art. 15)
- Capítulo IV – Da Perda do Mandato (art. 16)
- Capítulo VI – Do Procedimento (arts. 17 a 27)
- Capítulo VII – Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (arts. 28 a 31)
- Capítulo IX – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 32 33)

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA MUNICIPAL
DE
SÃO JOÃO DOS PATOS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa Nº 01/1992, de 23 de dezembro de 1992, aprovado nos seus turnos regimentais, RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/1992

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão.

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral vigente e reunir-se-á, independente de convocação de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

SEÇÃO I

Das Funções Da Câmara

Art 2º A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, Fundações e Autarquias municipais, de julgamento político-administrativo, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar sobre emendas à Lei Orgânica municipal, sobre leis complementares, leis ordinárias, leis

delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito, dos Presidentes de Fundações, Fundos e Autarquias, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre com auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo: exame de contas da gestão anual do Prefeito;

b) acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias e patrimoniais do Município

c) julgamento da regularidade das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais.

§ 3º As funções de controle externo da Câmara é de caráter político-administrativo e implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sobre os prismas da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função Organizacional e administrativa é restrita à sua organização interna, consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, nela incluindo-se a disciplina regimental de todas as suas atividades.

§ 6º As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito e os próprios Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações políticas e administrativas previstas em Lei.

§ 7º A função de gestão dos assuntos de economia interna da Câmara consiste em executar, controlar e gerir seu próprio orçamento em função de sua estrutura, administração e serviços auxiliares, pautado na disciplina regimental de suas atividades.

SEÇÃO II

Da Sede da Câmara

Art. 2º-A A Câmara Municipal tem sua sede provisória situada no prédio do Cine São João na Praça São João, no Município de São João dos Patos, Estado do Maranhão.

Art. 2º-B No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 2º-C Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

.CAPÍTULO II

Da Instalação da Legislatura

Art 3º No primeiro ano de legislatura, no 1º (primeiro) dia do mês de janeiro, às 09:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de convocação, os Vereadores tomarão posse e elegerão a mesa.(Art 19-D da Lei Orgânica)

§ 1º Assumirá a presidência da Mesa provisória o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, o Vereador reeleito mais idoso, e, na hipótese de inexistir tal situação, pelo mais votado entre os presentes, ou ainda aquele com maior número de legislaturas

§ 2º O Presidente da Mesa convidará um dos Vereadores para funcionar como Secretário ad hoc que solicitará os diplomas e declarações de bens de todos os empossados

§ 3º Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o § 1º do art. 3º, deste Regimento, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente e acompanhado por todos os vereadores, que consistirá da seguinte fórmula:

“ PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS EMANADAS DESTE PODER, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DO SEU POVO ”

§ 4º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará pessoalmente:

“ ASSIM PROMETO “

I – o compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse, após o que, o Presidente em exercício declarará empossados os vereadores. .

II – o Presidente em exercício, com a posse dos Vereadores, declarará instalada a Legislatura.

§ 5º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, perante o seu Presidente, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º Comparecendo o Vereador para tomar posse dentro do prazo previsto no parágrafo anterior e por qualquer motivo extra-legal for impedido, poderá fazê-lo perante a maior autoridade judiciária do Município, desde que esteja munido dos documentos exigidos por lei.

§ 7º Empossados os Vereadores, proceder-se-á à eleição da Mesa definitiva, que será constituída do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e 2º Secretários.

§ 8º A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere o art. 3º-C; a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

Art 3º-A Cumprido o disposto no inciso II do § 4º o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e às autoridades presentes, obedecendo ao protocolo previamente estabelecido.

Art 3º-B seguir-se-á às orações, a eleição da mesa na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 3º-C O Vereador que não se empossar no prazo previsto no § 5º, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 72.

Art. 3º-D O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o § 5º do art. 3º deste Regimento.

Art 4º A eleição dos membros da Mesa será secreta e far-se-á conjunta ou separadamente, por maioria simples estando presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 2º A votação far-se-á por chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício.

§ 3º Em caso de empate, procede-se a segundo escrutínio, ou seja, segunda votação para cargo ou cargos, se persistir será considerado eleito o candidato mais velho.

Art 5º Eleita a Mesa, será imediatamente empossada, e, após as saudações de praxe, a sessão será encerrada.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Da Mesa da Câmara Municipal
SEÇÃO I
Do Mandato da Mesa

Art. 6º O mandato dos membros da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º Vago qualquer cargo durante o primeiro ano de mandato, haverá a eleição respectiva na primeira sessão subsequente à vacância, para completar o mandato, de conformidade com o art 4º.

§ 2º Decorrido o primeiro ano de mandato da Mesa, só haverá eleição para o cargo de que não houver substituto.

Art. 7º A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre na última sessão do ano anterior ao término do mandato dos membros, aplicando-se o disposto no art

Parágrafo único. A nova Mesa tomará posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 8º A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que submeterá à apreciação do plenário.

Parágrafo único. No caso de renúncia do Presidente, o pedido será encaminhado à apreciação do plenário através do Vice-Presidente.

Art. 9º A destituição de membro efetivo da mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente negligente ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto da maioria de dois terços, acolhendo representação de qualquer Vereador (art. 205 e parágrafos)

Parágrafo único. Ao disposto neste artigo aplica-se a regra constante no § 5º do art. 20 da Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I
Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Art. 9º-A. A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (§ 3º do Art. 20 da Lei Orgânica Municipal).

Parágrafo único. Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes ainda que sucessivas.

Art. 9º-B. Findos os mandatos dos membros da mesa, preceder-se-á renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes, ou segunda parte da Legislatura.

Art. 9º-C. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso reeleito dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (Art. 19, § 11 da Lei Orgânica Municipal).

§ 2º A eleição da Mesa da Câmara para a próxima sessão legislativa far-se-á, obrigatoriamente, na última reunião ordinária, da última sessão do segundo ano da Legislatura, tomando posse os eleitos, de forma automática, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte (Art. 19-D, § 6º da Lei Orgânica).

§ 3º A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, impressas por computador, as quais serão recolhidas em urna colocada no Plenário da Casa.

§ 4º A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

§ 5º Os candidatos à Mesa Diretora inscrever-se-ão em chapa, observando a composição determinada no Art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º-D. Para as eleições a que se refere o caput do art. 9º-C, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da Legislatura precedente, para as eleições a que se refere o § 2º do art. 9º-C, é vedada a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa.

Art. 9º-E. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 9º-F. Em caso de empate, procede-se a segundo escrutino, ou seja, segunda votação para cargo ou cargos, se persistir será considerado eleito o candidato mais velho.

Art. 9º-G. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora do primeiro biênio da legislatura, serão empossados mediante termo lavrado pelo secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício, e, os eleitos para o segundo biênio da Legislatura, terão posse automática, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte, facultada a lavratura do termo e do ato solene de posse, no gabinete do Presidente.

Art. 9º-H. Na hipótese de vacância dos cargos da Mesa, os membros substituem-se na seguinte ordem:

§ 1º Para a vaga do Presidente assume automaticamente o Vice-presidente.

§ 2º Para a vaga de Primeiro Secretário assume automaticamente o Segundo Secretário.

§ 3º Para a vaga de Vice-Presidente e Segundo Secretário atenderá o disposto no art. 9º-L

§ 4º Os substitutos completarão o mandato dos titulares,

Art. 9º-I. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando: ,

I – extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder; ,

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias; ,

III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 9º-J. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação escrita apresentada no Plenário. ,

Art. 9º-K. A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador (art. 205 e §§).

Art. 9º-L. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela que se verificarem a vaga, ressalvado o que dispõe os Artigos 9º-C a 9º-E e o Art. 9º-H e seus parágrafos. ,

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Art. 10 A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara (art. 20, da Lei Orgânica Municipal).

Art. 11 Compete à Mesa da Câmara, privativamente:

I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos ou funções nos serviços da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

II – propor as resoluções e os decretos legislativos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

III - propor os decretos legislativos e as resoluções concessivas de licenças e afastamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse mensal das mesmas pelo Executivo.

VI - proceder à devolução à Tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VII – organizar e apresentar, no final de cada período legislativo, à Câmara, resumo da situação econômico-financeira da Casa;

VIII - Encaminhar até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado, a Prestação de Contas do Legislativo referente ao exercício anterior.;

IX - proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

X - deliberar sobre matéria de convocação das sessões extraordinárias na Câmara;

XI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos;

XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade.

XIV - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 107)

XV – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

XVI – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa; ,

XVII – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XVIII – autografar os projetos de lei aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

Parágrafo único. Para aprovação do projeto constante do inciso I, faz-se necessário um quorum de 2/3 (dois terços).

Art. 11-A. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. ,

Art. 12 O presidente será substituído em plenário pelo Vice-Presidente, este pelo 1º Secretário, que por sua vez será substituído pelo 2º Secretário, assim como este, pelo Vereador mais idoso.

Art. 13 Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir sucessivamente o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 14 Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Vereador para as funções de Secretário ad hoc.;

Art. 15 A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas Dos Membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente e Do Vice- Presidente

Art. 16 O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art. 17 Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário.

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais, e perante as entidades privadas e públicas em geral;

IV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão, para acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título mereçam honraria.

VI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

VII - requisitar força policial, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII - receber o compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados no primeiro dia da Legislatura, bem como os Suplentes de Vereadores;

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e do Suplente, nos casos previstos em lei, em decorrência de decisão judicial, ou em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

X - convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 75);

XI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente e substituir membro de Comissão Especial, nos casos previstos neste Regimento (arts. 9 e 41);

XII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, ouvida a Mesa Diretora, de acordo com o disposto deste Regimento, observadas as indicações partidárias, com representação na Câmara Municipal. (art. 42);

XIII - convocar verbalmente os membros da Mesa para reuniões previstas no art. 15 deste Regimento.

XIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos que incidirem em excessos;

f) resolver as questões de ordem;

g) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador.

h) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

i) proceder à verificação do “quorum”, de ofício ou a requerimento de Vereador;

j) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

k) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e término respectivo;

XV - declarar vago o cargo de Prefeito no caso de ausência do titular por mais de 15 dias do Município, sem prévia autorização da Câmara;

XVI - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado pelo Plenário que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, fazendo-os publicar;

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal, autorizar pagamento, assinar cheques nominativos, passar recibos conjuntamente com o tesoureiro;

XVIII - mandar prestar informações por escrito e mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XIX – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXI – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes e essa área de gestão;

XXII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXIII – apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIV – dar provimento ao recurso de que trata o art. 54 § único, deste Regimento;

XXV – presidir as eleições de renovação da Mesa Diretora e dar posse aos Membros eleitos que a compõem;

XXVI – presidir a Mesa Diretora;

XXVII – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;

XXVIII – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nas reuniões;

XXIX – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica;

XXX – convocar os Vereadores para suas atividades ordinárias e extraordinárias na forma deste Regimento e da Lei Orgânica;

XXXI – zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus Membros,

XXXII – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXXIII – passar a presidência ao substituto para, em se tratando de matéria que se propôs discutir, tomar parte das discussões;

XXXIV – comunicar à Justiça Eleitoral:

a) – a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, e de Vereador, neste último caso, quando não houver mais suplentes;

b) – o resultado de processo de cassação de mandato;

XXXV – encaminhar pedido de intervenção ao Município, nos casos previstos em lei.

Art. 18 O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa, quando estiverem as mesmas em discussão ou votação;

Art. 19 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

a) na eleição da Mesa Diretora;

b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, exigir voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara,

c) quando houver empate na votação no plenário;

d) nas votações pelo processo secreto.

Art. 20 O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 21 O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 22 O Vereador que estiver substituindo o Presidente, nos casos previstos nos arts. 18 e 28, terá sua presença computada para efeito de “quorum”, para discussão e votação do plenário.

Art. 22-A O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa. ,

Art. 22-B. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – Suceder o Presidente da Câmara em caso de vaga de que alude o § 1º do Art. 9º-H;

II – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

IV – promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO II

Dos Secretários

Art. 23 Compete ao Primeiro Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores nas reuniões, anotando os comparecimentos e as ausências, e controlar a exatidão dos regimentos do Livro de Presença e encerrar a lista dos presentes em cada sessão;

II - ler as matérias do Expediente e de documentos ou Atos por determinação do Presidente,

III - fazer a inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;

IV - assinar, com o Presidente e o Segundo Secretário, as Atas, das reuniões e todos os papéis nos quais se exija a assinatura da Mesa;

V - manter em cofre fechado, as atas lavradas das sessões secretas;

VI - gerir toda a correspondência enviada à Casa, providenciando seu destino;

VII - auxiliar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;

VIII – registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação de casos futuros;

IX - manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente;

X - inspecionar todos os trabalhos da Secretaria e fiscalizar suas despesas;

XI – organizar o expediente e a ordem do dia;

XII – substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente

Art. 24 Compete ao 2º Secretário, substituir o Primeiro Secretário, nas suas licenças, impedimentos e ausências, e auxiliá-lo na execução das atribuições fixadas no Art. 23, quando solicitado e, cronometrar a

duração do Expediente e da Ordem do Dia, e o tempo dos oradores inscritos, comunicando ao Presidente, o início e o término, respectivos.

I - substituir o Primeiro Secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas no artigo 23;

II – auxiliar o Primeiro Secretário durante os trabalhos das reuniões;

III – assinar, juntamente com o Presidente o Primeiro Secretário, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija a assinatura da Mesa;

IV – Ler a Ata da Reunião anterior;

V - fazer o assentamento de votos, nas eleições;

VI – auxiliar o Presidente no controle do tempo dos oradores;

VII – fiscalizar a publicação dos debates;

VIII – fiscalizar a elaboração das atas e dos Anais.

CAPÍTULO II

Do Plenário

Art 25 O plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, podendo, contudo, por decisão própria, reunir-se em outro local, ante motivo de força maior.

§ 2º A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário, em horário pré-fixado para as deliberações.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 26 Além de outras previstas neste Regimento, são atribuições do Plenário:

I - dar posse ao Prefeito ou substituto legal;

II – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, com sanção do Prefeito Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal;

III - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias,

IV - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

V - autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais,

e) concessão e permissão de serviços público,

f) firmatura de consórcios intermunicipais;

g) alteração da denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos;

h) concessão de direito real de uso de bens municipais,

i) participação em consórcios intermunicipais;

VI - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e vereador;

b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) consentimento o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) conceder título de “Cidadão Patoense” ou conferir homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública, bem como conceder título de reconhecimento, para empresas, pessoas, entidades, associações, que reconhecidamente tenham contribuído para a preservação, desenvolvimento ou incentivo ao Meio Ambiente, assim como conceder Medalha para membros da Corporação da Polícia Civil que se destacaram prestando relevantes serviços à comunidade, mediante proposta de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara;

f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

g) constituição de Comissão Processante;

h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;

j) rejeição de veto do Prefeito.

VII – expedir Resoluções sobre assunto de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

a) alterações do Regimento Interno;

b) destituição ou afastamento temporário de membros da Mesa;

c) concessão de licença a Vereadores, nos casos permitidos pela Lei;

d) fixação ou atualização de subsídios de Vereadores e de representação do Presidente da Câmara;

e) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento;

f) constituição de Comissões Especiais,

VIII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político administrativa;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da Administração quando delas careçam;

X - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público,

XI - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XIII - dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;

XIV - autorizar a utilização do recinto da Câmara para reuniões estranhas à sua finalidade, quando for de interesse público;

XV - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal;

XVI - autorizar e aprovar, previamente, conhecidos os termos, acordos ou convênios para realização de obras ou exploração de serviços de interesse do Município, com outros Municípios, Estado ou União.

XVII - Exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento,

XVIII – propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal

CAPÍTULO III

Das Comissões

SESSÃO I

Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades

Art. 27 As Comissões são órgãos técnicos compostas de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 28 As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais,

Art. 29 Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único. As comissões Permanentes são as seguintes:

I - de Legislação, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças, Orçamento e Obras Públicas;

III - de Terras, Educação, Saúde e Assistência.

Art. 30 As Comissões especiais destinadas a proceder a estudos de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará, também, o prazo para apresentar o relatório de seus trabalhos.

Art. 31 A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 31-A As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento ou situação de relevante interesse para a vida pública, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial de Inquérito terá 03 (três) membros, admitidos 2 (dois) suplentes.

§ 4º - No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a Comissão Especial de Inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 5º - A Comissão Especial de Inquérito poderá incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa.

§ 6º - A Comissão Especial de Inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

§ 7º - Ao término dos trabalhos a Comissão Especial de Inquérito encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal relatório circunstanciado com suas conclusões que será apresentado ao Plenário para aprovação, o qual poderá determinar seu encaminhamento:

I – à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou

de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de 5 (cinco) sessões;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais,

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinando prazo hábil para seu cumprimento; ,

IV – à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis,

Art. 32 A Câmara constituirá Comissão Especial Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativo de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e no Decreto-Lei Federal nº 201/67,

Art. 33 As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e a de Recesso terá os poderes da Câmara em funcionamento normal.

Art.33-A Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II – discutir e votar projetos de leis, dispensada a competência do Plenário, excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular,
- d) de Comissão,

e) relativos à matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição federal,

f) que tenham recebido pareceres divergentes;

g) em regime de urgência especial e simples,

III – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;

IV – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – receber petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas,

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,

VII – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo e dentro de 3 (três) sessões a contar da divulgação da proposição na ordem do dia, o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, entre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário,

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da ordem do dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 4º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei retorna à Mesa para ser encaminhado ao Poder Executivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 33-B Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que com elas se encontrem para estudo,

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

Art. 34 Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 35 Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único. Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

Art. 36 Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

§ 1º Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes dos votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º Na organização das comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no art. 34 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 3º O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão permanente quando não seja de outra forma possível compô-la adequadamente.

§ 4º Os suplentes e os líderes de partido ou bloco parlamentar não poderão ser eleitos presidente de comissão

§ 5º Assiste ao suplente que assumir, no caso do art. 70, o direito de substituir o titular na respectiva Comissão, enquanto durar o afastamento do mesmo.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, se o titular for Presidente da Comissão, far-se-á nova eleição,

Art. 37 As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, através de Resolução que atenderá ao disposto no artigo 30, deste Regimento, e compostas de, no mínimo 03 (três) Vereadores,

§ 1º O Presidente da Câmara indicará os membros das comissões especiais, observada composição partidária sempre que possível.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na Resolução que a constitui, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através de sua presidência, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá Projeto de Resolução.

Art. 38 Às Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades de administração indireta..

§ 2º Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

§ 3º Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça com vistas a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art 39 O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 8º.

Art. 40 Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias; ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 2º do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 41 O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão de Representação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 42 As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer vereador, por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto no art. 34 e nos §§ 2º e 3º do art. 36, deste Regimento,

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 43 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo único. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 44 As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário presente pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente, no curso da reunião ordinária da Comissão,

Art. 46 Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros da Comissão.

Art. 47 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus trabalhos;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar o Expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo único. Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias, salvo matéria de parecer.

Art. 48 Encaminhada qualquer proposição ao Presidente da Comissão Permanente, este designará relator em 72 (setenta e duas) horas, se não se reservar à emissão do parecer o qual deverá ser apresentado em 10 (dez) dias.

Art. 49 É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será de 30 (trinta) dias em se tratando de matéria orçamentária, ou processo de prestação de contas do Executivo, e será de 60 (sessenta) dias, quando de projeto de codificação.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 50 Poderão as Comissões, através da Mesa, solicitar ao Prefeito as informações que julgar necessárias, desde que se refiram às proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitam assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 51 As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre as conclusões do relator, as quais, se aprovadas, prevalecerão como parecer.

§ 1º Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como vencido.

§ 2º O membro da Comissão que concordar com o relator, colocará ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões”, seguida de sua assinatura.

§ 3º A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”

§ 4º O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de registro do voto vencido, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

§ 6º A deliberação da Comissão Permanente, para ser válida, deverá constar, pelo menos, dois votos, no mesmo sentido, sendo vedada a deliberação de apenas um membro,

Art. 52 Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 53 Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento,

Parágrafo único. No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 54 Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será encaminhada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os art. 48 e 49.

Art. 55 Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art 47, item VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias,

Parágrafo único. Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, ainda assim a proposição será incluída na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art 56 Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito do Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara, por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial na forma do art. 119, e seus parágrafos, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 120 e seu parágrafo único.

§ 1º A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 54 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos arts. 62 e 63 na hipótese do § 2º do art. 109.

§ 2º Quando for recusada a dispensa de parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação de matéria,

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Art 57 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições,

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que transitarem pela Câmara.

§ 2º Concluindo a Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele em sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, à organização da Administração Pública direta e indireta e às fundações,
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;

- e) concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;
- f) alteração ou denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos,

Art.58 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, orçamentário e patrimonial e nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais, e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, e especialmente quando for o caso de,

- I - proposta orçamentária e Lei de Diretrizes orçamentária;
- II - orçamento anual e plurianual;
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem as despesas ou receitas do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal,
- IV - proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.
- V - celebração de convênios para execução de obras e exploração de serviços, com outros Municípios, Estado ou União.
- VI - prestação de contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
- VII - matérias referente a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.
- VIII - sobre a construção, aquisição ou alienação de prédios públicos do Município.
- IX - sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

X - realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

Parágrafo único – A Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas opinará, também, sobre a matéria da alínea “c”, do § 3º, do art. 57 deste Regimento,

Art 59 Compete à Comissão de Terras, Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos de terras, educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e previdência social em geral, e sobre política e sistema municipal do meio ambiente, área de preservação ambiental, flora, fauna e solo,

Parágrafo único. A Comissão de Terras, Educação, Saúde e Assistência apreciará, obrigatoriamente as proposições que tenham por objeto:

- a) concessão, alienação ou aquisição de terras pelo Município, seja na zona urbana ou rural;
- b) concessão de bolsas de estudo;
- c) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- d) implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art 60 As Comissões Permanentes, as quais tenha sido atribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regimento de urgência especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art 54 e do art 57, § 3º “a”.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 61 Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara e tiver parecer contrário de cada uma delas, lavrar-se-á por rejeitada.

Art. 62 Quando se tratar de veto, se pronunciará a Comissão de Justiça e Redação Final e outra Comissão a que a matéria esteja afeta, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 60, deste Regimento,

Art. 63 À Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo único - No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 56,

Art. 63-A - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

.TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Art 64 Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleito pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto para uma legislatura de 04(quatro) anos.

Art 65 É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente.

II – Votar na eleição da mesa das comissões permanentes,

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental,

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art. 66 Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Vereadores não poderão ser presos, salvo flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara.

Art. 67 O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 68 São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido do mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas nas Constituição Federal e Estadual, ou na Lei Orgânica do Município.

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato.

III - desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento, o cargo que seja conferido na Mesa ou Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos art. 8 e 39.

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo se encontrar impedido.

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município, sob pena de perda de mandato;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 69 Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excessos que deva ser reprimido, o Presidente, conhecerá do fato, e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato, de acordo com a legislatura vigente.

Parágrafo único. O Presidente poderá requisitar força policial sempre que entender necessário, para manter a ordem e o decoro da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Art 70 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito á deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada,

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

IV - para exercer, em comissão o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso III.

§ 2º Na hipótese do item I a decisão do Plenário será meramente homologatória,

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo subsídio da Vereança,

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o vereador jus a subsídio estabelecido,

Art. 71 Ficará garantida a percepção do subsídio do Vereador licenciado, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

Art. 72 As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção, ou perda do mandato do Vereador,

§ 1º A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma prevista na legislação vigente.

Art. 73 A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata. A perda do mandato se torna efetiva a partir do Decreto Legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado,

Art. 74 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga à partir da sua protocolização,

Art. 75 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, o presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente,

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante,

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes

CAPÍTULO III

Das Lideranças Partidárias, Dos Blocos Parlamentares, Da Maioria e da Minoria

Art. 76 São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 77 No início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes, em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los a qualquer tempo.

§ 1º Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada representação partidária.

§ 2º É de competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicarem os representantes das respectivas agremiações nas comissões.

§ 3º Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder,

§ 4º As lideranças das representações partidárias não impedem que qualquer vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, observadas as disposições deste Regimento,

Art. 78 É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da presidência, poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 79 A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 79-A As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar,

§ 1º Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um terço da composição da câmara de vereadores.

§ 2º O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem,

§ 3º Os demais líderes assumirão as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

§ 4º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais,

Art. 79-B. Aplica-se ao líder do bloco parlamentar o disposto no art. 76,

Art. 79-C. A maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da casa.

§ 1º Formada a maioria, a minoria será aquela integrada pelo bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 2º A formação da maioria e da minoria será comunicada à mesa pelos líderes dos blocos parlamentares e das representações partidárias que as compõem.

§ 3º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções legais e regimentais da maioria o líder de representação partidária que tiver o maior número de integrantes e da minoria, o líder da representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

Art. 79-D. O Prefeito Municipal poderá indicar vereador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo Único. O líder do governo poderá indicar vice-líder dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Art. 79-E. As lideranças das representações partidárias, dos blocos parlamentares e de líder do governo não poderão ser exercidas por integrantes da mesa, exceto pelo segundo secretário.

Art. 79-F. Os líderes das representações partidárias dos blocos parlamentares e o líder do governo expressam em plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e

Dos Impedimentos

Art 80 As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Art 81 São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

Dos Subsídios Dos Agentes Políticos

Art. 82 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no País, devendo ser atualizada segundo os índices estabelecidos no decreto legislativo e na resolução fixadoras, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras,

§ 1º No recesso, o subsídio do Vereador será integral.

§ 2º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

§ 4º - O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção da fixada para o prefeito.

Art. 82-A O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 82-B ~~Revogado Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.~~

~~Parágrafo único. Revogado Somente uma reunião poderá ser remunerada por dia.~~

Art. 82-C A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 83 Resolução fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e poderá dispor sobre a forma de sua atualização monetária anual.

§ 1º A verba de representação do Presidente da Câmara, será fixada em até 100% (cem por cento) da sua remuneração de Vereador, e integrará a mesma para efeito de cálculo de limite máximo remuneratório.

§ 2º É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Art. 84 Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, poderá ser concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 85 Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, mediante pagamento de diárias, ou, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível, na forma da Lei,

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades e Proposições e de Sua Forma

Art. 86 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 86-A São modalidades de proposições,

- I – os projetos de leis;
- II – os projetos de decretos legislativos;
- III – os projetos de resolução;
- IV – os projetos substitutivos;
- V – as emendas e subemendas;
- VI – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VII – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- VIII – as indicações,
- IX – os requerimentos,
- X – os recursos;
- XI – as representações,

Art. 86-B As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada.

Art. 87 Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 88 As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 88-A Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 89 Toda matéria legislativa de competência da Câmara que depender de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenha efeito externo, assim os arrolados no art. 26, VI.

§ 2º Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativa a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no art. 26 VII.

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Art. 90 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 91 São requisitos dos Projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- IV assinatura do autor;
- V - justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 92 Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 93 Emenda é a proposição apresentada com o intuito de modificar em parte ou aperfeiçoar uma proposição.

§ 1º as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 94 Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 52, 117 e 190.

§ 2º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 1º do art. 56.

Art. 95 Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaboração, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução,

Art. 96 Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 97 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de Expediente ou de Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - retificação de ata;
- IX - verificação de "quorum".

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitas à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação (art 124 e parágrafos).
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- III - votação a descoberto;

IV - encerramento de discussão (art 157)

V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria de debate;

VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou Repúdio;

VII - destaque de matéria para votação,

§ 3º Serão escritos sujeitos à deliberação do Plenário ou requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou na Comissão.

II - licença de Vereador;

III - Audiência de Comissão Permanente;

IV - juntada de documentos a processo ou desentranhamento:

V - inserção em ata de documentos.

VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência,

VIII - retirada de proposições já colocadas sob deliberação do Plenário;

IX - anexação de proposições com objeto idêntico;

X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI - constituição de Comissões Especiais;

XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

Art. 98 Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Art. 99 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro

de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 100 Considerar-se-á autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada de Proposições

Art. 101 Exceto nos casos dos incisos IV, V e VI do art.86-A e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data, e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente,

Art. 102 Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 103 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 103-A As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 104 O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;
- II - que vise delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de Lei Delegada;
- III - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- IV - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal.
- VI - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.
- VII - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 86-B, 87, 88 e 88-A,
- VIII - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento,

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos III e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art 105 O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor de projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único. Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 106 As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 107 No início de cada legislatura, A Mesa Ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto aquelas sujeitas a deliberação em certo prazo conforme a lei.

Art. 107-A Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 97 serão indeferidos quando impertinentes repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão,

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivadas na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 108 Protocolada qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 109 Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

§ 3º No caso do § 1º do art. 103, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto,

Art. 109-A As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 103 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo,

Art. 110 Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 62,

Art. 111 Os pareceres das Comissões Permanentes, serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 112 As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara,

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão

ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 113 Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art 97, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir o requerimento a que se refere o § 3º do art. 97, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 114 Os requerimentos de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 115 As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Art. 116 Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 117 Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuição à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou não o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao Plenário.

§ 2º Os prazos marcados neste artigo serão fatais e correm dia a dia.

§ 3º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 118 As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto “quorum” e pareceres obrigatórios, e assegurará à proposição, inclusão com prioridade na Ordem do Dia.

§ 2º O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição, inclusão em segunda prioridade na Ordem do Dia.

Art. 119 A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante solicitação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples,

Art. 120 O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário ,

Parágrafo único. Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele.

III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação

Art. 121 As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensado, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 121-A Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art 123 As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - atenda as determinações do Presidente.

V - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 124 As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com duração de 03(três) horas, das 15:00 horas até as 18:00 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia

§ 1º A prorrogação das sessões poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la, à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido 5 (cinco) minutos antes do término daquele.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicá-los os demais.

Art. 125 As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, no período de recesso, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias, quando convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário,

§ 1º Por solicitação do Prefeito, poderá a Câmara se reunir em caráter extraordinário para tratar de matéria altamente relevante.

~~§ 2º Revogado As sessões extraordinárias convocadas pelo Executivo serão pagas, cujo valor será estipulado por resolução da Câmara na sessão legislativa anterior.~~

§ 3º A duração e prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art 124 e parágrafos, no que couber.

§ 4º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no § 1º do art. 129 deste Regimento,

Art. 126 As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo único. As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 127 A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberar a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 128 As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 129 A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 130 A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a maioria dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à sessões solenes, que se realizará com qualquer número de Vereadores presentes.

Art 131 Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinado.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes, ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art 132 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão, serão registrados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão. Será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, ou a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º a ata da última sessão de cada período legislativo, será lida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de Vereadores presentes, antes do seu encerramento.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Art 133 As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art 134 A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a Sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art 135 Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º Na sessão em que esteja incluída na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o expediente será de meia hora.

§ 2º No expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matéria não constante na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios da Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º Quando não houver número legal para deliberação do expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da Sessão seguinte.

Art 136 A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte. Ao iniciar-se esta, o secretário a será, o Presidente colocará a mesma em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Se houver pedido de retificação e não for contestado pelo 1º secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata.

§ 3º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º e 2º Secretário.

§ 4º Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 5º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação,

Art 137 Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente oriundo do
- II - expediente oriundo de diversos;
- III - expediente apresentados pelos Vereadores

Art 138 Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II – projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de resolução,
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das comissões;
- VII - recursos;
- VIII – outras matérias.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos a Secretaria da Casa exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente,

Art 139 Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno expediente e ao grande expediente.

§ 1º O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever, previamente, na lista especial controlada, pelo Secretário.

§ 2º Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria preparada pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir,

§ 5º Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art 140 Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia,

§ 1º Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art 141 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com

antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município,

Parágrafo único. Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia,

Art 142 A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em redação final;
- V - matérias em discussão única;
- VI - matérias em segunda discussão;
- VII - matérias em primeira discussão;
- VIII - recursos;
- IX - demais proposições.

Art 143 O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art 144 Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, durante a sessão ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental,

Art 145 Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art 146 As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 2 (dois) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local,

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art 147 A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 136 e seus §§.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, às disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art 148 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião,

§ 1º Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presenças,

§ 2º Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene;

§ 3º Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão, como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas

TÍTULO VI

Das Discussões e Deliberações

CAPÍTULO I

Das Discussões

Art 149 Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia, pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§ 2º - Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 112,

II - os requerimentos a que se refere o § 2º do art. 97;

III - os requerimentos a que se referem os incisos I a V do § 3º do art. 97.

Art 150 A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art 151 Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - que tenham sido colocadas em regime de urgência especial; .
- II - as indicações;
- III - os projetos de Decreto Legislativo ou de Resoluções de qualquer natureza;
- IV - os requerimentos sujeitos a debates.
- V - que se encontre em regime de urgência simples
- VI - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- VII - o veto,

Art 152 Terão obrigatoriamente 2 (duas) discussões pelo menos, todas as matérias não incluídas no artigo 151.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão,

Art. 152-A Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto,

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário,

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art 153 Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas

Parágrafo único. Sendo apresentada pelo Plenário emenda, subemenda ou projeto substitutivo, a discussão será suspensa para parecer das Comissões Permanentes a que esta afeta a matéria, voltando a discussão na Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo se o Plenário aprová-los com dispensa de parecer.

Art 154 Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art 155 Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposta originária, o qual preferirá a esta.

Art 156 O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerimentos e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art 157 O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa

CAPÍTULO II

Das Disciplinas dos Debates

Art 158 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art 159 O Vereador a que for dada a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art 160 O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito.

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de quaisquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art 161 O presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra “pela Ordem”, sobre questão regimental.

Art 162 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art 163 Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

Parágrafo único. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente, aos Vereadores presentes.

Art 164 Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial.

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador, e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto

V - 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, diretrizes orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único. Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

Das Deliberações

Art 165 As deliberações do Plenário, serão tomadas por maioria simples de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços) conforme determinações constitucionais, aplicáveis em cada caso

§ 1º Para efeito de “quorum”, computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município
- 2 - Código de Obras ou Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Criação de Cargos e aumento dos servidores;
- 5 - Aprovação do Orçamento;
- 6 - Alienação de bens públicos de qualquer natureza;
- 7 - Código de Posturas Municipais;
- 8 - Realização de sessões secretas;
- 9 - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

10 - Convocação do Prefeito e Secretário Municipal para prestação de informações;

11 - Consórcio com outro município para instalação, exploração e administração de serviços comuns;

12 - Aprovação de plano municipal integrado de desenvolvimento;

13 - Afastamento temporário de membro da Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

1 - concessão de serviços públicos;

2 - concessão de direito real de uso;

3 - alienação de bens móveis ou imóveis;

4 - aquisição de bens móveis ou imóveis;

5 - obtenção de empréstimos;

6 - isenção tributária;

7 - perdão de dívida ativa, nos casos admitidos em lei;

8 - Emendas à Lei Orgânica;

9 - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, devidamente fundamentado;

10 - Aprovação de representação solicitando a alteração de nome, mudança de sede, fusão ou extinção do Município, assim como a criação de distrito;

11 - Cassação de mandatos de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do pedido de intervenção no Município;

12 - Alteração do Regimento Interno da Câmara;

13 - Dispensa de parecer das Comissões Permanentes;

14 - Concessão de Regime de Urgência Especial para qualquer proposição.

Art 166 A deliberação se realizará através de votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente, após ouvir o Plenário, declarar encerrada a discussão.

Art 167 O voto será sempre público nas votações da Câmara

Parágrafo único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta

CAPÍTULO IV

Das Votações

Art 168 Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva

Art 169 O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência do seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 169-A - A votação será nominal nos seguintes casos

- I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do Município
- IV - perda de mandato de Vereador
- V - requerimento de urgência especial
- VI - criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I, III e IV o processo de votação será o indicado no art.9-C, § 4º

Art 170 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art 171 Antes de iniciar-se a votação será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.

Art. 171-A Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art 172 Terão preferência para votação, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único. Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art 173 Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art 174 O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art 175 Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art 176 Proclamado o resultado de votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art 177 Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único - Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resoluções

Art 178 A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento do Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art 179 Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO V

Da Concessão De Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões

Art. 179-A O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 179-B Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão

Art. 179-C Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que 15 (quinze) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 179-D O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 179-E Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII

Da Elaboração Legislativa Especial E dos Procedimentos de Controle

CAPÍTULO I

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Do Orçamento

Art 180 Recebida do Prefeito a proposta de Lei de Diretrizes ou projeto de lei Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento, nos 10 (dez) dias seguintes, para recebimento de emendas e emissão de parecer, observado o § 3º do art 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 103.

Art 181 A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, caso não se manifeste, será observado o disposto no art 55 deste Regimento, e a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art 182 Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, (ver Art. 164, V) sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra

Art 183 Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art 184 Aplicam-se as normas desta seção à proposta do plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Art 185 O Prefeito só poderá propor alterações no projeto de lei orçamentária, se não houver sido concluída a votação da parte cuja modificação é proposta.

Art 186 Caso o Prefeito não envie o projeto de lei de Diretrizes e lei orçamentária anual, nos prazos constitucionais e disto ocorra exigüidade de tempo para parecer da Comissão de Orçamento e apreciação pelo Plenário da Câmara, prevalecerá a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Parágrafo único. A Comissão de Orçamento da Câmara fica investida dos poderes para, no caso de omissão do Prefeito, dos cumprimentos ao disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Do Voto

Art 187 Aprovado um Projeto de Lei, o Presidente da Câmara remetê-lo-á ao Prefeito para sanção e promulgação.

§ 1º O prefeito disporá de 15 (quinze) dias para sancioná-lo ou vetá-lo parcial ou totalmente.

§ 2º O Silêncio do Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, importará em sanção.

Art 188 Em caso de veto, o Prefeito comunicará as razões do mesmo ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da qual a Câmara disporá de 30 (trinta) dias para confirmar ou rejeitar o veto.

§ 1º Rejeitado o veto por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a lei será enviada ao Prefeito para sua promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Art 189 No caso do Prefeito não sancionar e/ou promulgar a lei dentro dos prazos previstos no art 187, § 1º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer, fa-lo-á o Vice Presidente.

SEÇÃO III

Das Codificações

Art. 189-A Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 189-B Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito

§ 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 189-C Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 178

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Julgamento das Contas

Art 190 Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 90 (noventa) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas. (Art. 36-D, inciso I da Lei Orgânica)

§ 1º Até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art 191 O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Art 192 Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado e remeterá cópia do Projeto de Decreto Legislativo e a Ata de julgamento das Contas do Prefeito.

Art 193 Nas sessões em que devam discutir as contas do Executivo, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II

Do Processo de Perda do Mandato

Art 194 A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art 195 As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e do rol de testemunhas, se for necessário.

Art 196 O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocados.

Art 197 quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda do mandato, do qual se dará ciência à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art 198 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo

Art 199 A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 200 Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Parágrafo único. Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora, para audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Prefeito ou o seu auxiliar direto e os Vereadores.

Art 201 Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou

§ 1º O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser apartado na sua exposição.

Art 202 Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art 203 A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo de 30 (trinta) dias, indicado na Lei Orgânica do Município, prorrogável, por solicitação daquele

Art 204 Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações, à Câmara, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do Infrator.

SEÇÃO IV

Do Processo Destituitório

Art 205 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria

§ 1º Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que se tenham instruído.

§ 2º Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa.

§ 5º Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º Se o Plenário decidir por maioria absoluta de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art 206 As interpretações de disposição do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão os precedentes regimentais.

Art 207 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art 208 Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo único. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de as repelir sumariamente o Presidente.

Art 209 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, sem prejuízo de recurso ao Plenário, por parte de qualquer Vereador.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art 210 Os precedentes a que se referem os artigos 206, 207 e § 2º do art. 209, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art 211 A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art 212 Ao fim de cada ano Legislativo, a secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo

Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes e regimentais firmados.

Art 213 Este Regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art 214 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art 215 As determinações do Presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art 216 A secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art 217 A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º São obrigatórios os livros seguintes: livro protocolo geral; livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de atas de reuniões da Mesa; livro de registro de leis, decretos legislativos, livro de precedentes regimentais.

- I – de protocolo geral
- II - de atas das sessões;
- III - de atas das reuniões das Comissões Permanentes
- IV - de registro de leis;
- V - de registro de decretos legislativos
- VI - de registro de resoluções
- VII - de atos da Mesa e atos da Presidência
- VIII - de termos de posse de servidores;
- IX - de termos de contratos
- X - de precedentes regimentais.

§ 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art 218 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 218-A As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 218-B A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados

Art. 218-C As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Art. 218-D A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 218-E Apartir de 15 de abril de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal. (Art. 36-C, inciso IV, § 3º da Lei Orgânica)

TÍTULO X

Disposições Gerais Transitórias

Art 219 O Prefeito ou seu representante, em cada início de sessão legislativa, levará sua mensagem perante a Câmara Municipal, enunciando seus planos para o exercício, especialmente no que se refere à política de desenvolvimento econômico e social para o Município.

Art 220 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art 221 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art 222 Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado ao Município.

Art 223 Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspenderão por motivo de recesso.

§ 1º Quando não se mencionar expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á e no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 224 O cidadão que o desejar poderá no expediente da Câmara, usar da palavra, desde que dê conhecimento prévio à Mesa do assunto e o faça em termos compatíveis com a civilidade e decência.

Art 225 Este Regimento entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, 23 de dezembro de 1992.

ANTONIO LUIS COÊLHO
Presidente

RILDA LÚCIA GOMES DE SOUSA OLIVEIRA
Vereadora

VICENTE DE PAULA RIBEIRO BARROS
Vereador

EDSON SANTANA NOLETO
Vereador

DEODORO CARVALHO DE SANTANA
Vereador

JOSÉ DE ARIMATÉIRA SOUSA LIMA
Vereador

LOURENÇO DA SILVA PORTO
Vereador

DAMIÃO MORAIS DE ALMEIDA
Vereador

ODIMAR BANDEIRA DE CARVALHO
Vereador

LEÔNIDAS PEREIRA DA SILVA
Vereador

MOISES FERNANDES MURADA
Vereador

JOÃO RIBEIRO BARROS
Vereador

JOSÉ MARIO ALVES DE SOUSA
Vereador